



Bruxelas, 3.2.2020
COM(2020) 35 final

Recomendação de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a abertura de negociações com vista a uma nova parceria com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

Com a presente recomendação, a Comissão Europeia convida o Conselho da União Europeia a autorizar a abertura de negociações com vista ao estabelecimento de uma nova parceria com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, a nomear a Comissão como negociador da União, a endereçar diretrizes ao negociador e a designar um comité especial, que deve ser consultado no decorrer das negociações.

2. CONTEXTO

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido saiu da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom).

As modalidades desta saída estão estabelecidas no Acordo de Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (a seguir designado «Reino Unido») da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (a seguir designado «Acordo de Saída»)¹.

O Acordo de Saída entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2020 e prevê um período de transição durante o qual o direito da União é aplicável ao Reino Unido e no seu território em conformidade com o referido acordo. Este período terminará em 31 de dezembro de 2020, a menos que o Comité Misto criado ao abrigo do Acordo de Saída adote, antes de 1 de julho de 2020, uma decisão única que prorrogue o período de transição por um período máximo de um ou dois anos.

Nas orientações de 23 de março de 2018, o Conselho Europeu reafirmou a determinação da União de ter futuramente com o Reino Unido uma parceria tão estreita quanto possível. Segundo as referidas orientações, tal parceria deveria abranger a cooperação comercial e económica, bem como outros domínios, nomeadamente o combate ao terrorismo e à criminalidade internacional, a segurança, a defesa e a política externa. O Conselho Europeu estabeleceu essas orientações com vista ao entendimento global do quadro das futuras relações, que devia ser desenvolvido numa declaração política que acompanhava e a que faz referência o Acordo de Saída.

A declaração política que acompanhava o Acordo de Saída (a seguir designada «Declaração Política»)² define o quadro das futuras relações entre a União Europeia e o Reino Unido. Estabelece os parâmetros de «uma parceria ambiciosa, ampla, profunda e flexível em matéria de cooperação comercial e económica – em torno de um Acordo de Comércio Livre abrangente e equilibrado –, de aplicação coerciva da lei e justiça penal, de política externa, de segurança e defesa e em domínios de cooperação mais alargados».

O artigo 184.º do Acordo de Saída prevê o seguinte: «A União e o Reino Unido devem envidar todos os esforços, de boa-fé e no pleno respeito das respetivas ordens jurídicas, para tomarem as medidas necessárias para negociar com celeridade os acordos que regerão as suas futuras relações, a que se refere a Declaração Política de 17 de outubro de 2019, e para conduzir os procedimentos pertinentes para a ratificação ou a celebração desses acordos, com vista a assegurar, na medida do possível, a aplicação desses acordos a partir do termo do período de transição».

¹ JO L 29 de 31.1.2020, p. 7.

² JO C 34 de 31.1.2020, p. 1.

Nas suas conclusões de 13 de dezembro de 2019, o Conselho Europeu confirmou novamente o seu desejo de estabelecer futuras relações com o Reino Unido que sejam tão estreitas quanto possível, em sintonia com a Declaração Política e no respeito das orientações do Conselho Europeu acordadas anteriormente e das declarações, nomeadamente as de 25 de novembro de 2018. O Conselho Europeu reiterou, em particular, que as futuras relações com o Reino Unido terão de se basear num equilíbrio de direitos e obrigações e de assegurar condições de concorrência equitativas. O Conselho Europeu convidou a Comissão a apresentar ao Conselho, «logo após a saída do Reino Unido, um projeto de mandato abrangente para as futuras relações com este país».

3. UMA NOVA PARCERIA

A nova parceria ambiciosa e global prevista na presente recomendação reflete as conclusões e orientações do Conselho Europeu e baseia-se na Declaração Política.

A parceria prevista é um pacote único que compreende três componentes principais:

- disposições gerais (incluindo disposições sobre os valores e princípios básicos e sobre a governação);
- disposições económicas (incluindo disposições sobre o comércio e garantias de condições de concorrência equitativas); e
- disposições em matéria de segurança (incluindo disposições relativas à aplicação coerciva da lei e à cooperação judiciária em matéria penal, bem como à política externa, à segurança e à defesa).

A parceria prevista tem por base o reconhecimento de que a prosperidade e a segurança são reforçadas pela ordem internacional assente em regras, pela defesa dos direitos individuais e do Estado de direito, por um elevado nível de proteção dos direitos dos trabalhadores e dos consumidores e do ambiente, pela luta contra as alterações climáticas e pelo comércio livre e justo.

Em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de 13 de dezembro de 2019, o âmbito da parceria prevista na presente recomendação é abrangente, englobando todos os domínios de interesse descritos na Declaração Política: cooperação comercial e económica, aplicação coerciva da lei e cooperação judiciária em matéria penal, política externa, segurança e defesa, participação nos programas da União e cooperação temática. A Comissão está disposta a alcançar o máximo possível destes objetivos durante o período de transição e a prosseguir as negociações sobre quaisquer questões pendentes após o termo desse período.

A parceria prevista deverá respeitar a autonomia do processo decisório da União e a sua ordem jurídica, a integridade do seu mercado único e da união aduaneira, bem como a indivisibilidade das quatro liberdades. Deverá assegurar a proteção dos interesses financeiros da União e refletir o estatuto do Reino Unido enquanto país terceiro que não pertence ao espaço Schengen e que, enquanto tal, não pode ter os mesmos direitos e benefícios que um país membro. A parceria prevista deverá basear-se num quadro de governação global que abranja todos os domínios de cooperação.

No que se refere ao âmbito de aplicação territorial da parceria prevista, recorda-se que, nas declarações a exarar na ata da reunião do Conselho Europeu de 25 de novembro de 2018, foi incluída a seguinte declaração do Conselho Europeu e da Comissão: «Depois de o Reino Unido sair da União, Gibraltar não ficará incluído no âmbito de aplicação territorial dos acordos a celebrar entre a União e o Reino Unido. No entanto, tal não exclui a possibilidade

de acordos distintos entre a União e o Reino Unido no que diz respeito a Gibraltar. Sem prejuízo das competências da União e no pleno respeito da integridade territorial dos seus Estados-Membros, tal como garantida pelo artigo 4.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia, esses acordos distintos exigirão um acordo prévio do Reino de Espanha».

4. NEGOCIAÇÕES

A Comissão conduzirá as negociações em conformidade com as diretrizes de negociação constantes do anexo da presente decisão e em consulta com o comité especial designado pelo Conselho.

A Comissão conduzirá as negociações no quadro de uma coordenação permanente com o Conselho e as suas instâncias preparatórias, que consultará e às quais apresentará atempadamente todas as informações e documentos necessários relacionados com as negociações.

A Comissão manterá o Parlamento Europeu plenamente informado das negociações, em tempo oportuno.

A Comissão conduzirá as negociações em cooperação com o Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e concertando-se com ele no que respeita às questões relacionadas com a política externa e de segurança comum.

5. BASE JURÍDICA

A base jurídica processual de uma decisão que autoriza a abertura de negociações e endereça diretrizes ao negociador é o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4, do TFUE. Nesta fase, devido ao âmbito de aplicação abrangente da parceria prevista e às relações ambiciosas e duradouras que pretende estabelecer, a base jurídica material adequada para a decisão que autoriza a abertura de negociações e endereça diretrizes ao negociador é o artigo 217.º do TFUE. Além disso, na medida em que o anexo da decisão contém diretrizes de negociação relativas a matérias abrangidas pelo Tratado Euratom, a base jurídica da decisão deve incluir o artigo 101.º do Tratado CEEA. Por conseguinte, a base jurídica da decisão recomendada deve ser constituída pelo artigo 218.º, n.ºs 3 e 4, do TFUE e pelo artigo 101.º do Tratado CEEA. A base jurídica material para a assinatura e a conclusão da nova parceria só pode ser determinada no final das negociações.

Recomendação de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a abertura de negociações com vista a uma nova parceria com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 217.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 101.º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (a seguir designado por «Reino Unido») saiu da União Europeia.
- (2) As condições da sua saída estão estabelecidas no Acordo de Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (a seguir designado «Acordo de Saída»), negociado e concluído em conformidade com o artigo 50.º do Tratado da União Europeia³.
- (3) O Acordo de Saída entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2020 e prevê um período de transição durante o qual o direito da União é aplicável ao Reino Unido e no seu território em conformidade com o referido acordo. Este período terminará em 31 de dezembro de 2020, a menos que o Comité Misto criado ao abrigo do Acordo de Saída adote, antes de 1 de julho de 2020, uma decisão única que prorogue o período de transição por um período máximo de um ou dois anos.
- (4) Nas orientações de 23 de março de 2018, o Conselho Europeu reafirmou a determinação da União de ter futuramente com o Reino Unido uma parceria tão estreita quanto possível. Segundo as referidas orientações, tal parceria deveria abranger a cooperação comercial e económica, bem como outros domínios, nomeadamente o combate ao terrorismo e à criminalidade internacional, a segurança, a defesa e a política externa. O Conselho Europeu estabeleceu essas orientações com vista ao entendimento global do quadro das futuras relações, que devia ser desenvolvido numa declaração política que acompanhava e a que faz referência o Acordo de Saída.
- (5) A declaração política que acompanhava o Acordo de Saída (a seguir designada «Declaração Política»)⁴ define o quadro das futuras relações entre a União Europeia e o Reino Unido. Estabelece os parâmetros de uma parceria ambiciosa, ampla, profunda

³ JO L 29 de 31.1.2020, p. 7.

⁴ JO C 34 de 31.1.2020, p. 1.

e flexível em matéria de cooperação comercial e económica – em torno de um Acordo de Comércio Livre abrangente e equilibrado –, de aplicação coerciva da lei e justiça penal, de política externa, de segurança e defesa e em domínios de cooperação mais alargados.

- (6) O artigo 184.º do Acordo de Saída prevê que a União e o Reino Unido devem envidar todos os esforços, de boa-fé e no pleno respeito das respetivas ordens jurídicas, para tomarem as medidas necessárias para negociar com celeridade os acordos que regerão as suas futuras relações, a que se refere a Declaração Política, e para conduzir os procedimentos pertinentes para a ratificação ou a celebração desses acordos, com vista a assegurar, na medida do possível, a aplicação desses acordos a partir do termo do período de transição.
- (7) Nas suas conclusões de 13 de dezembro de 2019, o Conselho Europeu confirmou novamente o seu desejo de estabelecer futuras relações com o Reino Unido que sejam tão estreitas quanto possível, em sintonia com a Declaração Política e no respeito das orientações do Conselho Europeu acordadas anteriormente e das declarações, nomeadamente as de 25 de novembro de 2018. O Conselho Europeu reiterou, em particular, que as futuras relações com o Reino Unido terão de se basear num equilíbrio de direitos e obrigações e de assegurar condições de concorrência equitativas. O Conselho Europeu convidou a Comissão a apresentar ao Conselho, «logo após a saída do Reino Unido, um projeto de mandato abrangente para as futuras relações com este país». O Conselho Europeu declarou que acompanharia de perto as negociações e acordaria em futuras orientações políticas gerais, consoante necessário.
- (8) Por conseguinte, devem ser iniciadas as negociações com vista ao estabelecimento de uma nova parceria com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte. A Comissão deve ser designada negociador da União. No que se refere às questões relativas à política externa e de segurança comum, a Comissão deve conduzir as negociações concertando-se com o Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Comissão é autorizada a abrir negociações com vista ao estabelecimento de uma nova parceria com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Artigo 2.º

A Comissão é designada negociador da União.

Artigo 3.º

A Comissão deve conduzir as negociações em consulta com o [nome do comité especial] e com base nas diretrizes constantes do anexo.

Artigo 4.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*